



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050913-73.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI

AGRAVADO: EDSON LUIS LUDWIG E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por EDSON LUIS LUDWIG, ESPÓLIO DE ANTONIO ANDRADE DE CASTRO, FABIANO DE CASTRO E CASTRO, BRUNO DE CASTRO E CASTRO, FRANCISCO LORETO MOREIRA, HELOISA DE CASTRO MARQUES, ESPÓLIO DE HONORIO BIZERRA DE REZENDE, LUMA LORENA DANTAS BIZERRA DE RESENDE, LUANA CRISTINA DANTAS BIZERRA, SUÊNIA DANTAS CARVALHO, JOSE PAULO VIGORITO JUNIOR, LUIZ FLAVIO PEREIRA, CAMILA ASSIS PEREIRA, AMANDA ASSIS PEREIRA, GISSÂNIA INÁCIA DE ASSIS PEREIRA, WALDEMAR DUARTE DE ALENCAR JUNIOR, REGINALDO DE CASTRO CALAZANS e ROSANGELA GUIMARAES ALMEIDA em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050913-73.2026.8.19.0000

A decisão agravada determinou a aplicação do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a incidência dos encargos da mora após o depósito judicial e ordenando a atualização do saldo da conta judicial para a elaboração de novos cálculos periciais. Estabeleceu, ainda, que os juros de mora incidissem sobre o montante final, composto pelo capital principal, pela correção monetária e pelos juros atuariais, bem como que a capitalização destes observasse o regulamento do plano de benefícios.

A agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foram apreciadas as teses por ela suscitadas.

No mérito, sustenta a impossibilidade de incidência dos juros moratórios após o depósito judicial que afirma ter sido suficiente para a garantia integral do juízo, invocando, ainda, a preclusão da matéria. Defende a inaplicabilidade do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça às peculiaridades do caso concreto e aduz que a controvérsia remanescente decorre da metodologia de cálculo adotada na execução, não havendo mora ou resistência ao cumprimento da obrigação.

Insurge-se, ainda, contra a capitalização dos juros atuariais com fundamento no regulamento do plano de benefícios, ao argumento de que tal critério não está previsto no título executivo e viola a coisa julgada. Afirma que o laudo pericial afastou a capitalização por entender que a metodologia configuraria



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050913-73.2026.8.19.0000

anatocismo, sustentando que sua adoção pode ensejar excesso de execução.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para cassar ou reformar a decisão agravada, afastando a incidência de juros moratórios após o depósito judicial integral e a capitalização dos juros atuariais.

É o relatório. **Decido.**

1 - Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por não vislumbrar, neste momento processual, a presença dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada determinou a atualização do saldo da conta judicial e dos cálculos periciais, sem homologar o valor devido ou determinar o levantamento de numerário.

Não se evidencia, portanto, risco concreto de dano grave ou de difícil reparação, devendo as questões suscitadas ser examinadas após a formação do contraditório.

2 - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

3 - Solicito informações ao Juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050913-73.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora

